

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Distribuição por prevenção ao Exmo. Min. Edson Fachin,

**Relator das ADIs nºs 5.794, 5.810, 5.811, 5.813, 5.815, 5.850, 5.859, 5.865, 5.885,
5.887, 5.888, 5.892, 5.900, 5.912, 5.913, 5.923 e 5.945.**

**A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E
TELEVISÃO – ABERT (“ABERT”, “requerente” ou “autora”),** entidade de classe
de âmbito nacional, que congrega a categoria econômica dos radiodifusores de sons e de
sons e imagens, fundada em 27 de novembro de 1962, inscrita no CNPJ sob nº
34.055.368/0001-79, com sede em Brasília, Distrito Federal, no SAF/SUL, Quadra 02,
Lote 04, Bloco D, Sl. 101, Ed. Via Esplanada, CEP 70.070-600 (Estatuto Social – Doc.
nº 01), vem, por seus advogados abaixo assinados (Doc. nº 01), especificamente
constituídos para este fim, com fundamento no art. 102, I, “a” da Constituição da
República, e nos arts. 1º e 21, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, propor a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE,
*com pedido urgente de concessão monocrática de medida cautelar,
ad referendum do Plenário,***

tendo por objeto a declaração da constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 13.467/2017
(Doc. 02), que alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das
Leis do Trabalho (CLT) para determinar que o desconto e o respectivo recolhimento da
contribuição sindical, a cargo do empregador, estejam condicionados à autorização prévia
e expressa do empregado, pelas razões e para os fins a seguir expostos.

I – OBJETO DESTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

1. Em meados de 2017, o legislador ordinário editou a Lei nº 13.467/2017 com o objetivo de modernizar as relações de trabalho no Brasil. Muito embora o Direito do Trabalho tenha seu fundamento normativo primário na Constituição (cf. arts. 7º a 11), a legislação que rege as relações entre empregadores e empregados continua fundamentalmente calcada em vetusto diploma – a denominada Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) –, promulgado por meio de decreto-lei editado nos idos de 1943, período em que o Brasil se encontrava em regime de exceção.¹ Era urgente reformar.

2. Com espírito de modernização e proteção racional de direitos, a Lei nº 13.467/2017 – que tem sido denominada “reforma trabalhista” – conferiu maior **autonomia e liberdade** para que empregadores e empregados possam definir os direitos e obrigações decorrentes das relações de trabalho, reduzindo o **dirigismo e o paternalismo estatal em vigor desde a ditadura varguista**. Assim é que, sem deixar de reconhecer que as relações de trabalho, tendencialmente desiguais, demandam regulação estatal, o Congresso Nacional buscou assegurar que os **empregados possam**, diretamente ou por intermédio dos sindicatos que lhes representam, **tomar decisões e fazer determinadas escolhas** relacionadas à jornada de trabalho, tempo de descanso remunerado etc., **dentro de certos parâmetros legais**.

3. No que interessa diretamente ao objeto da presente ADC, uma das mudanças mais controvertidas consistiu na alteração dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT. **Tais dispositivos passaram a exigir a autorização prévia e expressa**

¹ “É fato que o modelo sindical adotado no País ainda é praticamente o mesmo da época de sua criação, no período conhecido como Estado Novo, em que vivíamos a ditadura do governo Vargas. **Criada em uma época em que as garantias constitucionais estavam suspensas, a contribuição sindical tem inspiração claramente fascista, uma vez que tinha como principal objetivo subsidiar financeiramente os sindicatos para que dessem sustentação ao governo.** Os fundamentos da época em que a contribuição sindical foi criada não mais subsistem e o seu caráter obrigatório é um verdadeiro contrassenso com o princípio da liberdade sindical, consagrado em nossa Constituição. Não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais e, ao mesmo tempo, que a Carta Magna determine que ninguém é obrigado a se filiar ou se manter filiado a entidade sindical.” (Substitutivo de Rogério Marinho no PL nº 6.787/2016 que retirou a obrigatoriedade da contribuição sindical. Substitutivo de 12/04/2017. Inteiro teor disponível em: <https://bit.ly/2HUtyxL>. Acesso em 02.05.2018).

do empregado para a realização do desconto e recolhimento da contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, in fine, da CRFB/1988.

4. A lógica subjacente à referida alteração legislativa relaciona-se à constatação – legítima e inserida em uma margem de conformação razoável – de que o modelo de contribuição sindical obrigatória, criado no Estado Novo, teve seu significado transformado diante da **liberdade sindical** assegurada pelo art. 8º, V, da CRFB/1988, o qual merece ser lido no contexto de ampla liberdade de associação, conforme consagrado no art. 5º, XVII, CRFB.

5. Foi assim que **o legislador considerou que** – dentre as interpretações constitucionais possíveis dos incisos IV e V do art. 8º – **a realização de desconto compulsório** da contribuição sindical, sem a prévia e expressa autorização do empregado, **seria inadmissível, porquanto esvazia, sem razão, a autonomia de que goza o trabalhador de se vincular, ou não, a um determinado sindicato, como também a qualquer associação.** Se o trabalhador é livre para se sindicalizar – e para se manter assim – deve igualmente ter o direito de decidir se deseja, ou não, contribuir para o custeio do sistema sindical ao qual se vincula.

6. Longe de enfraquecer o sistema sindical, tal interpretação legislativa tende a fortalecer e a ampliar a representatividade dessas entidades. Afinal, a compulsoriedade da contribuição sindical (que era imposta a todos os trabalhadores, mesmo aos não filiados aos sindicatos) gerava graves externalidades negativas. Como será aprofundado, num sistema compulsório, tais entidades, que recebem suas rendas em qualquer cenário, não têm incentivos para a prestação de serviços verdadeiramente voltados a atender a seus associados. Isto é, criaram-se condições para a existência de entidades voltadas a si próprias e à satisfação de projetos pessoais de seus dirigentes, não dos seus representados.

7. O resultado é a criação de sindicatos pouco representativos que vivem às custas de contribuintes destituídos de meios efetivos para exigir bons serviços (pois pagariam por eles de qualquer maneira). Para se ter uma ideia, conforme estudo publicado

pelo IPEA, dos 107,2 milhões de trabalhadores do Brasil (identificados ao tempo do estudo publicado em 2016), apenas 7,3 milhões são sindicalizados².

8. Foi esse ciclo vicioso que a reforma trabalhista pretendeu interromper. A exigência de prévia e expressa autorização dos empregados para o desconto da contribuição impõe que os sindicatos, de agora em diante, se empenhem e se esmerem na prestação de serviços de qualidade, inclusive no que tange às negociações coletivas, alinhando-se aos interesses da categoria que representam. Com isso, a representatividade e a legitimidade de tais entidades deixarão de ser uma mera ficção legal para se tornar uma realidade palpável.

9. É verdade que essa nova interpretação constitucional, a qual foi adotada pelo legislador, desafia o entendimento tradicional acerca da natureza jurídica da contribuição sindical e do papel dos sindicatos. Daí a proliferação de ações judiciais, perante todas as instâncias do Poder Judiciário, questionando a suposta inconstitucionalidade (formal e material) do fim da compulsoriedade da contribuição sindical, **o que, inclusive, torna plenamente cabível a presente ADC.**

10. Tais ações buscam interpretar as modificações realizadas nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, com os olhos voltados para o retrovisor. Isto é, para usar a expressão consagrada por José Carlos Barbosa Moreira, adota-se uma *interpretação retrospectiva*³. Usam-se os velhos axiomas para, de forma acrítica, concluir que nada mudou. É preciso um novo olhar para a questão, o qual modernize a relação de trabalho e a adeque às circunstâncias atuais, ao tempo em que crie incentivos efetivos de bons serviços por parte das entidades sindicais.

² CAMPOS, André Gambier. *Sindicatos no Brasil: o que esperar no futuro próximo?* Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Brasília: Ipea, 2016, p. 16.

³ Segundo Barbosa Moreira, em trecho também citado por Luís Roberto Barroso, trata-se de “um tipo de interpretação (...) em que o olhar do intérprete dirige-se antes ao passado que ao presente, e a imagem que ele capta é menos a representação da realidade que uma sombra fantasmagórica” (*O Poder Judiciário e a efetividade da nova Constituição*, Revista Forense nº 304, 1988, p. 152).

11. Por meio desta Ação Declaratória de Constitucionalidade, a ora requerente pretende demonstrar que nenhum dos alegados vícios formais e materiais suscitados nas diversas ações listadas adiante justifica a invalidação da reforma trabalhista no que tange, em especial, à exigência de autorização dos empregados para o desconto da contribuição sindical. Em outras palavras, eventual declaração de inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, representaria ilegítima violação à legitimidade democrática do Poder Legislativo. Tanto sob um viés procedimental quanto sob um viés substantivo, não há argumentos para justificar a substituição de uma decisão legítima do Parlamento pela do Poder Judiciário. A Constituição não impõe um modelo de contribuição obrigatória que tenha sido vilipendiado pela ampliação da autonomia e da liberdade sindical asseguradas constitucionalmente aos empregados. É isso o que se demonstrará adiante.

12. Antes, contudo, faz-se necessário esclarecer a necessidade de distribuição desta ADC por prevenção ao Exmo. Ministro Edson Fachin, bem como o cabimento da presente ação de controle concentrado e a legitimidade ativa da ABERT.

II – DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE ADC POR PREVENÇÃO AO EXMO. SR. MIN. EDSON FACHIN, RELATOR DE 17 ADIS SOBRE O TEMA. CONEXÃO INEQUÍVOCA ENTRE AS AÇÕES CONSTITUCIONAIS.

13. Esta ADC deve ser distribuída por prevenção ao eminente Min. Edson Fachin, Relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n^{os} 5.794, 5.810, 5.811, 5.813, 5.815, 5.850, 5.859, 5.865, 5.885, 5.887, 5.888, 5.892, 5.900, 5.912, 5.913;5.923 e 5.945, as quais versam, todas elas, precisamente, sobre a controvérsia constitucional debatida nestes autos.

14. Nas ADIs supramencionadas, os requerentes pedem a **declaração da inconstitucionalidade** do art. 1^o da Lei n^o 13.467/2017 no que se refere à alteração dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, que passaram a exigir a prévia e expressa manifestação de vontade dos trabalhadores para o desconto da contribuição sindical. Na presente ação, por sua vez, a ABERT requer seja **declarada a**

constitucionalidade das mencionadas disposições legais, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

15. Há, pois, nítida conexão entre a presente ADC e as ADIs indicadas, não sendo demais ressaltar que, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade são “duas faces da mesma moeda”, ou ações iguais “com sinais trocados”.⁴ Esse fato justifica a distribuição desta ação por prevenção ao eminente Ministro Edson Fachin, Relator das mencionadas ADIs, nos termos dos arts. 69 e 77-B do RISTF.⁵⁻⁶

**III – CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE
CONSTITUCIONALIDADE. INEQUÍVOCA EXISTÊNCIA DE
CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE.**

16. Consoante expressa previsão do art. 14, III, da Lei nº 9.868/1999, é requisito de cabimento da ADC a demonstração da existência de **controvérsia judicial relevante**. No presente caso, a **profusão de ações em tramitação nas mais diversas instâncias**, versando especificamente sobre o novo modelo de contribuição sindical facultativa, porém com decisões que adotam entendimentos antagônicos, ora privilegiando o novo estatuto, ora afastando sua aplicação por suposta incompatibilidade com a Constituição⁷, é prova irrefutável da existência de controvérsia judicial

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. *O controle de Constitucionalidade das Leis no Brasil: Balanço e Perspectivas*. In: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe (Org.). “1988 – 1998: Uma Década de Constituição”, Editora Renovar, 1999, p. 198. PALU, Oswaldo Luiz. *Controle de constitucionalidade*, p. 188.

⁵ “Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.”

⁶ “Art. 77-B. Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.” (grifou-se).

⁷ A título de exemplo, destacam-se duas decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região: de um lado, a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0100181-60.2018.5.01.0281, em que **o pedido de liminar** para o desconto da contribuição sindical de modo obrigatório **foi indeferido** (TRT – 1ª Região, ACP 0100181-60.2018.5.01.0281, Juiz do Trabalho Cláudio Victor de Castro Freitas, decisão de 9 de março de 2018); de outro, a decisão na Ação Civil Pública nº 0100111-08.2018.5.01.0034, em que **houve a concessão da liminar** para o mesmo fim (TRT – 1ª Região, ACP 0100111-08.2018.5.01.0034, Juíza do Trabalho Aurea Regina de Souza Sampaio, de 22 de fevereiro de 2018).

extremamente relevante que somente poderá ser rápida e adequadamente dirimida por esta E. Suprema Corte.

17. Com efeito, nas palavras do Min. Celso de Mello, a ADC se faz sobremaneira relevante quando constatada “*situação de divergência jurisdicional, caracterizada pela existência de um **volume expressivo de decisões conflitantes**, [que] faça instaurar, ante o elevado coeficiente de pronunciamentos judiciais colidentes, **verdadeiro estado de insegurança jurídica**, capaz de gerar um cenário de perplexidade social e de grave comprometimento da estabilidade do sistema de direito positivo vigente no país*” (grifou-se).⁸

18. Na hipótese dos autos, a constatação deste verdadeiro “*estado de incerteza quanto à legitimidade de norma*”⁹ é inequívoca. Basta olhar para o quantitativo expressivo de ações em tramitação nas varas trabalhistas e nos diversos Tribunais Regionais do Trabalho, com decisões conflitantes entre si (Doc. 03 e Doc. 04), a ensejar um cenário insustentável de **insegurança jurídica, incompatível com a Constituição (preâmbulo, art. 1º, caput, e art. 5º, LIV)**.

19. No que concerne, por exemplo, aos setores de radiodifusão de som e de sons e imagens, em relação aos quais a ora Requerente figura como a principal entidade de classe de âmbito nacional, multiplica-se a cada dia o número de ações voltadas a questionar o caráter facultativo da contribuição sindical, conforme definido em lei. Trata-se de demandas coletivas ajuizadas por sindicatos em face de diversas afiliadas da ABERT¹⁰ (Doc. 04) – e exclusivamente delas, mas nunca dos empregados, os reais titulares dos direitos subjetivos em discussão – **que atingem diretamente a atividade por elas desempenhada.**

⁸ STF, ADC-MC nº 8, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em: 13.10.1999, publicação em: 04.04.2003.

⁹ MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle concentrado de constitucionalidade: comentários à Lei 9.868/1999*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 418.

¹⁰ TRT – 1ª Região, Ação Civil Pública nº 0100161-41.2018.5.01.0064; TRT – 2ª Região, Ação Civil Coletiva nº 1000285-54.2018.5.02.0069; TRT – 2ª Região, Ação Civil Pública nº 1000308-78.2018.5.02.0043; TRT – 18ª Região, Mandado de Segurança nº 0010214-97.2018.5.18.0000.

20. Tal situação gera, de um lado, consequências delicadas para as grandes emissoras de rádio e televisão, porque tem potencial para causar tensões desnecessárias com os empregados que, muitas vezes, não querem e expressamente não autorizaram o desconto da contribuição sindical de seu salário, e mesmo assim podem vir a suportá-lo, em razão de eventual decisão judicial.

21. Por outro lado, para empresas de radiodifusão de menor porte, a existência de decisões antagônicas suscita graves dúvidas acerca de como elas devem agir. De fato, mesmo não sendo parte em ações judiciais, muitas dessas empresas se veem no delicado dilema entre descumprir a lei, diante das ameaças dos sindicatos de judicializar a questão, ou cumpri-la, tendo que arcar com os ônus relativos à contratação de advogados e, agora, também, com o risco de sucumbência, se quiserem seguir rigorosamente o que autoriza o novel diploma. Em qualquer cenário, porém, uma coisa é certa: jamais será afastado o risco de que tais empresas sejam responsabilizadas, por um lado ou pelo outro, pelos eventuais prejuízos decorrentes da escolha feita.

22. Isso sem falar no risco de se ter que adotar tratamento conflitante no âmbito interno de uma mesma empresa. Refere-se à possibilidade de que as emissoras se vejam constrangidas a proceder de formas diversas em relação a determinadas parcelas de seus profissionais, conforme as respectivas categorias sejam, ou não, representadas por sindicato que tenha logrado êxito em algum pleito judicial. Mais uma vez, a incerteza e o tratamento desigual entre os grupos de trabalhadores saltam aos olhos.

23. Para além do setor de rádio e televisão, contam-se facilmente **mais de uma centena de ações** sobre o tema, das mais variadas naturezas, em curso nos Tribunais Regionais do Trabalho de todo o País (cf. novamente o Doc. 03 e Doc. 04). Há, inclusive, feitos pendentes no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho – TST (Doc. 05).¹¹ Sob essa

¹¹ TST, Correição Parcial nº 1000201-23.2018.5.00.0000, Ministro Lelio Bentes Corrêa, decisão de 18 de abril de 2018; TST, Correição Parcial nº 1000178-77.2018.5.00.0000, Ministro Lelio Bentes Corrêa, decisão de 10 de abril de 2018; TST, Correição Parcial nº 1000136-28.2018.5.00.0000, Ministro João Batista Brito Pereira, decisão de 26 de março de 2018 (Doc. 05).

ótica, no que toca à **valoração numérica** necessária para que seja atestada a controvérsia judicial relevante, não há qualquer margem para dúvida; ela é manifesta.

24. Reitere-se, ainda, que, no âmbito deste E. STF, tramitam nada menos do que **dezessete Ações Diretas de Inconstitucionalidade**¹² (Doc. 06), sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, em que a temática central é a questão da constitucionalidade do caráter facultativo da contribuição sindical. O expressivo número de ações de controle concentrado também não deixa dúvidas acerca da existência de uma controvérsia judicial relevante, o que justifica o ajuizamento da presente ADC.

25. Por fim, registre-se que, conquanto as normas jurídicas sejam presumivelmente constitucionais, essa presunção é, em regra, relativa. Daí porque se busca, por meio desta ação objetiva, *ratificar a presunção de constitucionalidade*¹³ das disposições que puseram fim ao caráter obrigatório da contribuição sindical, com eficácia contra todos e efeitos vinculantes.

IV – LEGITIMIDADE ATIVA DA ABERT E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

26. Conforme estabelece o art. 103, IX, da CRFB/1988, são legitimadas para a propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade as entidades de classe de âmbito nacional. Esse é o caso da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, conforme, aliás, já reconheceu este E. STF em diversas oportunidades¹⁴.

27. Realmente, trata-se de associação que congrega categoria econômica homogênea¹⁵ constituída pelas empresas de radiodifusão, abrangendo as emissoras de

¹² São elas: ADIs nºs 5.794, 5.810, 5.811, 5.813, 5.815, 5.850, 5.859, 5.865, 5.885, 5.887, 5.888, 5.892, 5.900, 5.912, 5.913; 5.923 e 5.945 (Doc. 06).

¹³ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 276.

¹⁴ V., e.g., ADIs nº 4.451 e 5.326, e ADPFs nºs 309 e 333.

¹⁵ A ABERT congrega, apenas, as empresas de radiodifusão (emissoras de rádio e televisão, associadas fundadoras e associadas efetivas) do País e a associações e agremiações de radiodifusores, de âmbito estadual e regional (associadas institucionais) (v. Doc. nº 02).

rádio (radiodifusão de sons) e de televisão (radiodifusão de sons e imagens), o que basta para caracterizar a sua **legitimidade ativa**, conforme a jurisprudência deste E. STF.¹⁶ Ademais, a requerente tem atuação em âmbito nacional. De fato, a ABERT possui 2.357 associadas, distribuídas e presentes em todos os 26 Estados da Federação e no Distrito Federal (v. Doc. nº 01), o que evidencia o atendimento ao disposto no art. 7º, §1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), aplicável por analogia às ações objetivas.¹⁷

28. Finalmente, é inegável a existência de **pertinência temática** entre o objeto da presente ADC e o campo de atuação da ABERT. Há correlação indiscutível entre as prerrogativas e fins institucionais da entidade e o pedido aqui formulado, bem como manifesto interesse jurídico de suas associadas em obter um pronunciamento definitivo sobre a matéria objeto desta ação. Nesse sentido, conforme noticiado acima, **muitas das ações que visam a discutir a constitucionalidade da extinção da compulsoriedade da contribuição sindical foram propostas em face de filiadas da ABERT, que empregam centenas de milhares de trabalhadores em todo o território nacional.**¹⁸

29. É verdade que a alteração normativa em debate não atinge exclusivamente a ABERT e suas afiliadas. Isso, no entanto, não é fundamento suficiente para afastar a legitimidade e a pertinência temática da ora Requerente para o ajuizamento da presente ADC.

30. *Primeiro*, porque não há dúvida de que a lei, embora afete também outras categorias econômicas, repercute profunda e amplamente sobre os interesses jurídicos legítimos das empresas de radiodifusão. Disso é prova o quantitativo expressivo de ações

¹⁶ V. ADI nº 42-0 / DF, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 02.04.1993, p. 5.611.

¹⁷ ADI nº 108 QO / DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.04.1992, DJ 05.06.1992, p. 8.427; e ADI nº 912 MC / RS, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 04.08.1993; DJ 21.09.2001, p. 41.

¹⁸ De acordo com o art. 2º, I, do Estatuto Social da ABERT, a requerente tem por missão institucional "(...) defender os interesses das emissoras de radiodifusão, suas prerrogativas como executoras de serviços de interesse público, assim como seus direitos e garantias" (cf. Doc. 01). A entidade pode, ainda, postular a adoção de medidas legais e judiciais de proteção e amparo aos interesses morais e materiais da radiodifusão (cf. Doc. nº 01, art. 2º, III e V). As previsões estatutárias, portanto, ratificam a legitimidade do pedido formulado pela associação nesta ação.

judiciais em que as associadas da ABERT são obrigadas a lidar com a insegurança causada por controvérsias em torno da validade da reforma trabalhista (v. Relatório em anexo – Doc. 04).

31. *Segundo*, porque a eventual adoção de um entendimento restritivo quanto à legitimidade e pertinência temática das entidades de classe de âmbito nacional (ou de outros legitimados não universais), na hipótese dos autos, acabaria por, na prática, inviabilizar as possibilidades de discussão e de definição célere por essa E. Suprema Corte de questão crucial para todos os trabalhadores e empregadores.¹⁹ Com efeito, a presente ação interessa a todas as empresas e sindicatos, das mais variadas categorias econômicas. Logo, esperar que uma entidade de classe congregue todas essas categorias (o que não é viável) é o mesmo que negar vigência à legitimidade conferida pela Constituição para que entidades de classe de âmbito nacional proponham ações de controle concentrado, conforme o art. 103, IX.

32. Aliás, a análise das ações diretas de inconstitucionalidade propostas até o momento acerca da controvérsia corrobora tal cenário de dificuldades. Por uma razão simples: os requerentes de absolutamente todas as referidas ações objetivas ou são **legitimados não universais (confederações)** ou **não são sequer legitimados para a sua propositura (no caso das federações e de central sindical)**. Aplicando-se o eventual entendimento restritivo supracitado, a matéria dos autos jamais poderá ser conhecida, a despeito da notória relevância do tema.

¹⁹ A propósito, saliente-se que há fundadas críticas, *d.v.*, à jurisprudência restritiva construída por E. STF, no que tange à verificação da legitimidade ativa das chamadas “entidades de classe de âmbito nacional”, obrigadas a atestar a existência de pertinência temática entre os seus fins institucionais e os pedidos formulados. **O Exmo. Ministro Marco Aurélio, e.g., aponta claramente a necessidade de revisão desses parâmetros restritivos**, pois, “*não lhes seria permitido (às entidades de classe de âmbito nacional), por falta de pertinência temática, buscar a garantia de direitos e interesses coletivos, direitos fundamentais e da cidadania que aproveitem a toda a sociedade ou a grupos particulares, salvo se como mero reflexo da promoção dos direitos corporativos dos associados*”. Nessa linha, em decisão monocrática, nos autos da ADI nº 5.291, **o Ministro demonstrou ser imperiosa a alteração do mencionado entendimento jurisprudencial, explicitando que é “a hora de o Tribunal evoluir na interpretação do artigo 103, inciso IX, da Carta da República, vindo a concretizar o propósito nuclear do constituinte originário – a ampla participação social, no âmbito do Supremo, voltada à defesa e à realização dos direitos fundamentais**”. (STF, ADI 5.291, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, julgamento em: 06.05.2015, publicação em: 11.05.2015).

33. Não fossem tais argumentos suficientes, sabe-se que, em ano eleitoral, a propositura de uma ação como a presente por um dos legitimados universais (em sua maioria, organismos políticos) representaria um ônus eleitoral considerável, apto a tornar remota a judicialização da matéria na via abstrata. Logo, seria necessário aguardar que a questão controvertida chegasse ao STF pela via do Recurso Extraordinário, com o reconhecimento de repercussão geral, o que pode levar anos para ocorrer. As empresas, os empregados e os sindicatos, contudo, não podem aguardar por caminho tão longo, sobretudo diante dos custos – jurídicos e econômicos – expressivos em jogo.

34. Diante do exposto, é fundamental que este E. Supremo Tribunal Federal reconheça a legitimidade ativa da ABERT e o preenchimento do requisito da pertinência temática para a propositura da presente ADC, superando, se assim julgar necessário, em caráter excepcional e específico, o entendimento mais restritivo da Corte a propósito do ajuizamento de ações diretas por “entidades de classe de âmbito nacional”.

PARTE I:

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS DISPOSITIVOS OBJETO DA ADC

35. Nas diversas ações em que se discute a constitucionalidade da modificação legislativa promovida pela Lei nº 13.467/2017, invocam-se os seguintes argumentos de ordem formal na tentativa de se afastar a obrigatoriedade de obtenção de autorização prévia e expressa do empregado para a realização do desconto da contribuição sindical:

- a) A Constituição teria expressamente fixado a natureza tributária da contribuição sindical, atribuindo-lhe, nessa linha, caráter obrigatório, na forma dos arts. 8º, IV, parte final; 146, II e III; e 149, *caput*, da CRFB/1988 (e sem prejuízo da possibilidade de cobrança, pelos sindicatos, de contribuição de seus associados, conforme previsto na primeira parte do mesmo dispositivo). Esse seria, inclusive, o entendimento consolidado deste E. STF. Por conseguinte, o legislador ordinário não poderia ter tornado opcional o pagamento da contribuição sindical, devida por todos os membros da categoria (filiação ou não), senão por meio de emenda constitucional;

- b) Mais ainda: assentada a natureza tributária da cobrança, argumenta-se que os preceitos da CLT que versam sobre contribuição sindical teriam sido recepcionados pela Constituição de 1988 com o *status* de lei complementar. Logo, na medida em que a reforma trabalhista foi aprovada por lei ordinária, os dispositivos que tornaram facultativo o desconto da contribuição sindical seriam formalmente inconstitucionais.

- c) Ainda, a veiculação das alterações no modelo das contribuições sindicais por meio de lei geral (ou seja, genérica e abrangente) violaria o art. 150, *caput* e §6º, da CRFB (que exige lei tributária específica e exclusiva para a concessão de incentivos ou isenções fiscais e tributárias).

36. Tais argumentos são francamente infundados. O legislador ordinário não incorreu em qualquer inconstitucionalidade formal ao promover a sobredita alteração. Ao contrário, implementou-se, legítima e constitucionalmente, a modificação da natureza da referida contribuição, que deixou de ser tributária. É o que se passa a explicar.

**V – A CONSTITUIÇÃO NÃO DEFINIU A OBRIGATORIEDADE DA
INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, NEM, MUITO MENOS, A
NATUREZA TRIBUTÁRIA DESSA COBRANÇA. DESNECESSIDADE DE
EMENDA CONSTITUCIONAL.**

37. Conforme mencionado, em parte das ações judiciais que discutem a constitucionalidade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.467/2017, sustenta-se que a Constituição teria instituído um regime de contribuição sindical obrigatória, que não poderia ser suprimido por lei, mas, quando muito, por emenda constitucional.

38. O argumento, contudo, não resiste a uma análise minimamente acurada da Constituição. Confira-se, a esse respeito, o teor do seu art. 8º, IV:

“Art. 8º. *Omissis*.

IV - **A assembleia geral fixará a contribuição** que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do

sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei**” (grifou-se).

39. Nesse dispositivo, o constituinte tratou de duas formas possíveis de financiamento da estrutura sindical. A primeira delas, conforme a parte inicial do artigo, é a contribuição fixada pela assembleia geral dos respectivos sindicatos para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva – a chamada “contribuição confederativa”. Tal cobrança pode ser instituída independentemente da “*contribuição prevista em lei*”, *i.e.*, da chamada “contribuição sindical”, alterada por meio da Reforma Trabalhista e objeto desta ação.²⁰

40. O ponto a ser destacado é que, ao contrário do que sustentam os autores das ADIs ajuizadas, a Constituição, ao tratar da contribuição sindical, limitou-se a remeter à contribuição prevista em lei, sem discipliná-la ou mesmo dispor sobre sua obrigatoriedade. Não há no texto, com efeito, qualquer referência seja a parâmetros a serem observados pelo legislador, seja à natureza da contribuição a ser estabelecida por lei. Isto é: **a Constituição não exige que a contribuição sindical seja instituída, tampouco determina que ela possua caráter compulsório** ²¹, a incidir independentemente da filiação do trabalhador ao respectivo sindicato.

²⁰ Não há que se confundir a contribuição fixada pela assembleia geral com a contribuição sindical. A primeira parte do art. 8º, IV, da Constituição trata de verba distinta, que não ostenta natureza tributária e em nada se confunde com a contribuição sindical. Neste sentido, Hugo de Brito Machado esclarece que: “Realmente, este último dispositivo (**art. 8º, IV, da CF**), estabelece que a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical, independentemente da contribuição prevista em lei. **A contribuição prevista em lei, no caso, é precisamente a contribuição social a que se refere o art. 149,** restando claro, portanto, que **a ressalva está a indicar a entidade representativa da categoria profissional, ou econômica, como credora das duas contribuições.** Uma, a contribuição fixada pela assembleia geral, de natureza não tributária. A outra, prevista em lei, com fundamento no art. 149 da Constituição, é a espécie de contribuição social de que se cuida.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 24ª ed., Malheiros Editores, 2004, pp. 354-355). Por sua vez, Zelmo Denari salienta que “A doutrina tem se empenhado em **distinguir a contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, instituída com base na autorização veiculada pelo art. 149, da contribuição a que alude o art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição.** A maioria dos autores reconhece que **apenas a primeira espécie, ou seja, a contribuição instituída por lei com suporte na regra do art. 149 tem natureza tributária, enquanto que a outra, fixada pela assembléia geral do sindicato, não é espécie de tributo.**” (DENARI, Zelmo. *Curso de direito tributário*. 9ª Ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 130, grifou-se).

²¹ Até porque previsão neste sentido seria nitidamente incompatível com a liberdade sindical consagrada no art. 8º, *caput* e inciso V, da CRFB: “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;”.

41. Dito de outra forma: o que o constituinte previu foi a possibilidade da cobrança – cumulativa, inclusive – das duas *contribuições* a que alude o art. 8º, IV, atribuindo às assembleias gerais a incumbência de definir a primeira delas, e à lei a de instituir e definir os contornos da segunda. Isso **sem que se decidisse por um modelo pré-concebido no que tange à contribuição sindical**. Nem de longe a Constituição estabeleceu que o legislador infraconstitucional estaria obrigado a instituir a contribuição sindical em todo e qualquer caso, e, menos ainda, que deveria fazê-lo enquanto espécie tributária.

42. Sob essa ótica, têm razão os autores das ADIs quando afirmam que os dispositivos da CLT, anteriores à Constituição de 1988, que versavam sobre a contribuição sindical compulsória, *i.e.*, na forma de um tributo, foram recepcionados pelo texto constitucional. À luz da abertura normativa inerente ao mencionado art. 8º, IV, parte final, essa é uma conclusão possível e legítima, que foi perfilhada, inclusive, por este E. Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes. Mas também é verdade que **a Constituição não se vinculou ao modelo estabelecido originariamente na CLT**, limitando-se a remeter à escolha legislativa sobre a matéria, *seja ela qual for*. O contrário seria ler a Constituição à luz da (vetusta) lei.

43. Em outras palavras: de acordo com a CRFB/1988, cabe ao legislador dispor sobre a contribuição sindical. Há uma margem de discricionariedade política para a instituição dessa cobrança e a definição de sua natureza (tributária ou não), o que, aliás, é corroborado pela competência assegurada à União no art. 149 da CRFB²² para instituir, **a seu juízo**, contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas (ao lado das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico). A União, portanto, tem liberdade para definir *se e quando* instituirá contribuições de natureza tributária. O raciocínio aplicável à contribuição sindical não foge a essa regra.

²² Art. 149. Compete exclusivamente à União **instituir contribuições** sociais, de intervenção no domínio econômico **e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, **observado o disposto nos arts. 146**, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grifou-se).

44. Nessa linha, tem-se que legislador pode, de fato, atribuir à contribuição sindical caráter compulsório, conferindo-lhe natureza tributária²³. Todavia, ele não está obrigado a tanto. Não há disposição constitucional que o vincule de tal maneira, mas um espaço aberto e salutar a definições deixadas à deliberação democrática dos representantes eleitos do povo. Justamente por isso, nada impede que o legislador deixe de tratar da cobrança como espécie tributária.

45. Todo o exposto evidencia o equívoco daqueles que defendem a necessidade de emenda constitucional para alteração da natureza jurídica da contribuição sindical²⁴, ou mesmo para a sua extinção. Reitere-se: essa natureza jurídica não está predefinida na Constituição. A Carta Magna remete à lei a disciplina da contribuição sindical, prevendo apenas a incidência adicional da contribuição confederativa, *sem prejuízo daquela disposta em lei*.

46. Confira-se, nesse sentido, o que afirmou o e. Ministro Marco Aurélio em seu voto-vista na ADI nº 4.033, por meio da qual se pretendia a declaração de inconstitucionalidade da isenção conferida às micro e pequenas empresas pela Lei Complementar nº 123/2006:

“Comungo com o relator no que se assevera não se confundir com a contribuição prevista no artigo 8º, inciso IV, da Carta Federal a contribuição sindical. **É que o preceito constitucional versa sobre a contribuição a ser deliberada em assembleia, contendo ressalva no tocante a contribuição prevista em lei. No sistema decorrente do Diploma Fundamental de 1988, convivem, portanto, as contribuições confederativas, estabelecidas na própria Carta, e a contribuição sindical versada no artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho. Descabe, em junção incompatível com a natureza das contribuições, concluir que a sindical veio a ser constitucionalizada. A tanto não equivale simples ressalva, a ausência de afastamento, pelo texto constitucional, da contribuição sindical. (...)” (ADI 4033,**

²³ Ressalvado, desde logo, o entendimento de que a constitucionalidade da contribuição sindical obrigatória é, em si, questionável, à luz da liberdade sindical assegurada pela Carta Maior, ponto a que se voltará adiante na peça.

²⁴ Com a reforma trabalhista de 2017, o legislador inequivocamente retirou o caráter tributário de tal contribuição. “E, nesse ponto, temos a convicção de que a sugestão de retirar a natureza de imposto da contribuição sindical, tornando-a optativa, será de fundamental importância no processo de fortalecimento da estrutura sindical brasileira.” (Substitutivo Do Deputado Federal Rogério Marinho ao PL nº 6.787/2016. Substitutivo de 12.04.2017. Inteiro teor disponível em: <https://bit.ly/2HUtyxL>. Acesso em 02.05.2018).

Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. em 15.09.2010, p. em 07.02.2011; grifou-se)

47. É nítido, portanto, que não há fundamento para a alegação de inconstitucionalidade formal dos dispositivos em questão com base em suposta necessidade de emenda à Constituição. O mesmo se aplica à segunda premissa equivocada adotada pelos que defendem a inconstitucionalidade das alterações legislativas, no sentido de que deveriam ser veiculadas por lei complementar. Disso tratará o capítulo seguinte.

VI – A INSTITUIÇÃO, REDUÇÃO, MAJORACÃO, ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE TRIBUTOS É MATÉRIA DE LEI ORDINÁRIA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

48. Ainda sob o ângulo formal é preciso deixar claro que não havia, ao contrário do que se alega, necessidade constitucional de edição de lei complementar para tanto.

49. O argumento central da tese de inconstitucionalidade formal, nesse ponto, é o de que o artigo 149, *caput*, da Constituição, ao prever a possibilidade de instituição de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, faz remissão ao artigo 146, III, o que tornaria – supostamente – impositiva a edição de lei complementar para a sua criação ou extinção. Confira-se a dicção dos dispositivos aludidos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União **instituir contribuições** sociais, de intervenção no domínio econômico **e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, **observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III**, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”. (grifou-se).

* * *

Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239”. (grifou-se).

50. Aqueles que impugnam a reforma trabalhista entendem, nesse particular, que, à luz dos preceitos constitucionais transcritos acima, os dispositivos legais anteriores à Constituição, que até então regulamentavam a contribuição sindical – tanto os constantes do Código Tributário Nacional (CTN), quanto os da CLT – teriam sido recepcionados com *status* de lei complementar e só poderiam ser modificados por meio de diploma legislativo dessa natureza, a teor do que estabelece o art. 146, II e III, alíneas “a” e “b”, da CRFB.

51. **O argumento, contudo, não procede.** Segundo a doutrina constitucional e tributária, bem assim como a jurisprudência deste E. STF, como regra geral, o instrumento normativo, por excelência, para criar – e, *a contrario sensu* – extinguir tributos no ordenamento brasileiro é a **lei ordinária**, exigindo-se lei complementar para tanto apenas nas hipóteses excepcionais expressamente determinadas pela Constituição. Refere-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas (art. 153, VII, CRFB), aos Empréstimos Compulsórios (art. 148, I e II, CRFB), aos Impostos Residuais (art. 154, I, CRFB) e às Contribuições Social-Previdenciárias Residuais (art. 195, § 4º c/c art. 154, I, da CRFB). Vale dizer: **“salvo nos casos de designação constitucional específica, a lei complementar não institui tributo”**²⁵.

²⁵ FISCHER, Octavio Campos. “Comentários aos Arts. 150 a 152 da Constituição de 1988”. In: MIRANDA, Jorge; BONAVIDES, Paulo; AGRA, Walber Moura. (Org.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1, p. 1811; grifou-se.

52. De fato, de acordo com o entendimento da doutrina, corroborado, ainda, pelo **art. 97, I, do Código Tributário Nacional**²⁶, **tributos podem ser criados ou extintos (como no caso) por meio de simples lei ordinária**. Esse é o entendimento, por exemplo, de **Heleno Torres**²⁷, **Ives Gandra da Silva Martins**²⁸, **Roque Antonio Carraza**²⁹ e **Luciano Amaro**³⁰, que explicam que, ressalvadas as exceções expressas na Constituição, cabe às leis complementares, em razão de seu elevado grau de abstração, apenas e tão somente definir modelos gerais para a atividade legiferante, e não instituir ou extinguir tributos (**sob pena, até mesmo, de serem reputadas ordinárias por natureza**).

53. **Especificamente no que toca às contribuições ora tratadas**, Leandro Paulsen, ao comentar o artigo 146, III, “a”, da CRFB/88, esclarece que a definição dos seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes não é matéria para lei complementar (normas gerais em matéria tributária), mas deve ser realizada pelas leis específicas que as criarem. Confira-se:

“Contribuições especiais. **Não cabe à lei complementar de normas gerais definir seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes**. As contribuições especiais não se incluem no comando da alínea a, exclusivo para os impostos discriminados na Constituição. Assim, **a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes das contribuições sociais não será feita por lei complementar de normas gerais em matéria tributária, mas pelas leis específicas que as criarem**. Normalmente, **exige-se apenas lei ordinária**, o que somente é afastado quando a Constituição expressamente exige lei complementar, como é o caso da competência residual da União para a criação de contribuições para o custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º, da Constituição).”³¹

²⁶ CTN, art. 97: “Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção (...)”.

²⁷ TORRES, Heleno; Comentários aos Arts. 146 e 146-A da Constituição de 1988. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; LEONCY, Léo Ferreira; CANOTILHO, J. J. Gomes. *Comentários à Constituição do Brasil*. 1ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1600.

²⁸ MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Curso de Direito Tributário*. 14ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 85-86.

²⁹ CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 1.095-1.099.

³⁰ AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 197-198 e 200.

³¹ PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008, p. 94.

54. A desnecessidade de lei complementar para criação (e extinção) das contribuições referidas no art. 149 da Constituição Federal **também já foi reconhecida por esta E. Suprema Corte em caso similar ao presente.** Trata-se da ADI nº 2.522, em que se afirmou a constitucionalidade formal da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) na parte em que isentou os advogados inscritos na OAB do pagamento obrigatório da contribuição sindical. Naquela oportunidade, reconheceu-se a validade da norma (de lei ordinária – art. 47, Lei 8.906/1994³²) que afastara o pagamento de contribuição sindical que seria exigível de qualquer categoria sindicalizada. Isto é: excetuou-se, por lei ordinária, a cobrança de contribuição sindical³³.

55. Entendimento no mesmo sentido colhe-se do recente julgamento da ADI nº 4.697, em que se declarou constitucionais as disposições da Lei nº 12.514/2011 que dispunham sobre as **contribuições devidas aos conselhos profissionais** em geral³⁴, bem como de outros precedentes análogos, em que se afirmou a desnecessidade de lei complementar para a instituição de **contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais**³⁵, bem como para dispor sobre a **contribuição sindical rural**³⁶.

³² Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

³³ Na oportunidade, o relator, Ministro Eros Grau, consignou o seguinte: “O preceito hostilizado [art. 47 da Lei nº 8.906/1994] não padece de inconstitucionalidade formal, **já que veiculado por lei federal, em obediência ao disposto no artigo 149 da Constituição do Brasil.** Não ocorre, no caso, de igual modo, a alegada ofensa ao artigo 150, § 6º da Constituição” (ADI 2522, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. em 08.06.2006, p. em 18.08.2006; grifou-se).

³⁴ “**O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie ‘contribuições de interesse das categorias profissionais’, nos termos do art. 149 da Constituição da República. (...) Não há violação à reserva de lei complementar, porquanto é dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais.**” (STF, ADI 4697, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. em 06.10.2016, p. em 30.03.2017; grifou-se).

³⁵ “**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. CRIAÇÃO. DISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais.** Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 739715 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., j. em 26.05.2009, p. em 19.06.2009; grifou-se). Confira-se, ainda, o seguinte trecho da decisão proferida pela Min. Cármen Lúcia “Recurso Extraordinário. Tributário. **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Desnecessidade de Edição de Lei Complementar para sua Criação.** Precedentes. Recurso ao qual se nega seguimento (...).” (RE nº 564901, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T., j. em 19.11.2009, p. em 10.12.2009; grifou-se).

³⁶ “(...) **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.** (...) A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a contribuição sindical rural foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, submetendo-se ao regime

56. Em suma: é **desnecessária a edição de lei complementar para a criação (e, a contrario sensu, extinção) de tributos**. Logo, é manifesta a **constitucionalidade formal da Lei nº 13.467/2017 também sob esse aspecto, tendo em vista tratar-se de norma editada pela União Federal, ente político com competência tributária ativa sobre a espécie**, nos exatos termos do art. 149 da Constituição da República.

VII – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 150, CAPUT E §6º, DA CONSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA.

57. Alega-se, por fim, ainda sob o ângulo formal, que **a veiculação das alterações no modelo das contribuições sindicais por meio de lei geral (ou seja, genérica e abrangente) violaria o art. 150, caput e §6º, da CRFB/1988**, que exige lei tributária específica e exclusiva para a concessão de incentivos ou isenções fiscais e tributárias. *In verbis*:

Art. 150 *Omissis*

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

58. A rigor, tratando-se de norma que extinguiu o caráter tributário da contribuição fiscal, sequer **há que se falar em incidência do artigo 150, §6º, da Constituição. De fato, não se verifica, in casu, qualquer uma das modalidades de benefício fiscal** indicadas no dispositivo. Não se trata de subsídio, isenção, redução de base de cálculo, etc., mas da transformação da natureza de uma exação: que deixa de ser tributo e se torna facultativa, tal como autorizado pela Constituição. De todo modo, ainda

tributário, de modo que as disposições do CTN lhe são aplicáveis. 2. **Por se tratar de espécie tributária prevista na Constituição Federal, é possível a instituição do tributo por meio de lei ordinária, a qual deve fixar o aspecto temporal da hipótese de incidência, à luz do princípio da legalidade. Assim, em nenhum momento se infere dos autos tratamento de matéria reservada à lei complementar.** (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 907065 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª T., j. em 10.11.2015, p. em 25.11.2015; grifou-se).

que tal dispositivo se aplicasse à hipótese, a inconstitucionalidade formal suscitada nas ADIs referenciadas não se verificaria, como se demonstrará.

59. De início, é importante analisar o contexto histórico da restrição constitucional para, uma vez compreendidas a razão de ser da norma, seus objetivos, avaliar sua incidência, ou não, no caso concreto. Explica-se.

60. A redação original do § 6º do art. 150 da Constituição se limitava a aludir aos institutos da anistia e da remissão tributárias, e somente passou a abranger as outras modalidades de benefícios fiscais (subsídio, isenção, redução de base de cálculo e concessão de crédito presumido) a partir da edição da Emenda Constitucional nº 3/1993, que promoveu relevantes alterações no sistema tributário brasileiro.

61. A exigência de lei específica para concessão de anistia ou remissão em matéria tributária tinha o objetivo de coibir a (péssima) prática parlamentar de inserir, nos mais variados tipos legais, dispositivos em nada conectados às diretrizes gerais do diploma em votação, o “*que servia inclusive no processo de negociação legislativa como instrumento de coação ou de barganha para esse efeito*”, conforme salientado pelo Ministro Nelson Jobim. No entanto, “*a experiência de 88 a 93 não foi suficiente para reduzir essa possibilidade*”³⁷.

62. Nessa toada, era bastante comum a **perpetração de abusos pelos parlamentares, materializados pela concessão de benefícios de forma indiscriminada, descontrolada, casuística e, como se não bastasse, “às escondidas” da população**. Eram as chamadas caudas parlamentares, que se verificavam justamente quando eram inseridas emendas voltadas a atender algum interesse sem pertinência com o objeto do projeto de lei.

63. Justamente para coibir essa prática é que o constituinte derivado aprofundou a restrição. Daí a previsão, ao lado do princípio da legalidade, do **princípio**

³⁷ ADI 155/SC, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, j. em 03.08.1998, p. em 08.09.2000.

da exclusividade ou especificidade, instituído com o propósito essencial de **impedir a concessão obscura e camuflada de vantagens fiscais no âmbito de qualquer lei, características de um sistema de diminuta transparência e difícil controle**. Esse é regime sensível à proteção de direitos fundamentais do contribuinte: na medida em que a concessão de incentivos fiscais pode representar afronta a diversos princípios, tais como o da igualdade, o da capacidade contributiva e o da neutralidade fiscal, **toda e qualquer forma de exoneração deve ser exaustivamente justificada**.³⁸

64. Por tudo isso, impõe-se uma interpretação do termo “lei específica” constante do artigo 150, §6º, da CRFB/1988 que seja compatível com as razões históricas ora expostas, **como feito reiteradamente por este E. STF, que tem interpretado com parcimônia o espectro do dispositivo em comento, à luz do princípio da razoabilidade**.

65. De fato, no julgamento da Medida Cautelar na **ADI nº 1.376**, e.g., o Min. Ilmar Galvão salientou que “*aquilo que o §6º do art. 150 da CF veda é a oportunista introdução de norma de isenção fiscal no contexto de lei que cuide de matéria de natureza diversa*”.³⁹ Em seu irretocável voto, o Ministro afirmou, ainda, que **o requisito de especificidade encontra-se perfeitamente atendido a partir do momento em a vantagem tributária se encontra inter-relacionada ao objetivo da lei**.⁴⁰

66. Como se não bastasse, esse entendimento foi assentado, também, em dois casos versando a respeito das contribuições sindicais ora em análise. Primeiro, no julgamento da já referida **ADI nº 2.522**⁴¹, em que, fazendo-se referência ao precedente de relatoria do Min. Ilmar Galvão, afirmou-se que “[a] isenção tributária concedida aos advogados no bojo do ‘estatuto da advocacia’ não é oportunista, desvinculada da

³⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord. científica). LEONCY, Léo Ferreira (coord. Executiva). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1666.

³⁹ ADI 1.376-MC/DF, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. em 11.12.1995, p. em 31.08.2001; grifou-se.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ ADI 2522, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. em 08.06.2006, p. em 18.08.2006.

matéria regulada pela lei". Segundo, no julgamento da **ADI nº 4.033**⁴², na qual se questionava a dispensa concedida às microempresas e empresas de pequeno porte pelo art. 13, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, quanto ao pagamento de contribuições instituídas pela União.

67. Na ocasião, consignou-se em relação à norma do art. 150, §6º, da CRFB/1988 que o “[s]eu objetivo é impedir que a apreciação de matéria de grande importância às finanças públicas – exoneração tributária – reste prejudicada ou ofuscada pelo artifício de sua inclusão em projeto de lei que verse, preponderantemente, sobre outras matérias de menor importância ou mesmo triviais”, razão pela qual se entendeu, ao final, pela inexistência de violação por haver “**pertinência temática entre a isenção e o tema geral que foi objeto da LC 123/2006**”, já que “*não é estranha à lei destinada a instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte a matéria relativa à tributação destas mesmas entidades.*”⁴³

68. A lógica adotada por este E. STF naquelas casos em tudo se aplica à hipótese em tela. Realmente, não há dúvidas de que as questões atreladas aos mecanismos de financiamento dos sindicatos estão intrinsecamente relacionadas com o escopo da modernização das relações de trabalho objeto da Lei nº 13.467/2017. Portanto, diante do inquestionável vínculo temático entre a norma que torna a contribuição sindical facultativa e o escopo da Reforma Trabalhista, é completamente descabida a alegação de violação ao disposto no art. 150, §6º, da CRFB/1988.

PARTE II:

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI Nº 13.467/2017 QUANTO AO NOVO MODELO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FACULTATIVA

69. Além dos argumentos de natureza formal, questiona-se a validade material da Lei nº 13.467/2017 a partir dos seguintes argumentos:

⁴² ADI 4033, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. em 15.09.2010, p. em 07.02.2011; grifou-se.

⁴³ Idem.

- a) A suposta violação ao princípio de vedação do retrocesso social (decorrente do art. 60, §4º, IV, da CRFB), pois a reforma implicaria o esvaziamento do movimento sindical, o qual, para sua sobrevivência, dependeria do recebimento de tributos;
- b) A reputada inexistência de outras fontes de custeio das entidades sindicais; e
- c) A suposta ofensa ao direito fundamental à assistência judiciária integral e gratuita dos trabalhadores.

70. Os argumentos, como se passa a demonstrar, são absolutamente infundados. O que se verifica na hipótese é que, bem ao contrário de uma alegada inconstitucionalidade material, o Poder Legislativo, no exercício de suas prerrogativas, avaliou que o modelo de compulsoriedade experimentado por tantas décadas trouxe mais prejuízos do que benefícios. Daí a sua revisão à luz da compreensão evolutiva da normatividade constitucional, sobretudo no que toca à liberdade dos trabalhadores e à necessidade de criação de incentivos para a maior representatividade e eficiência das entidades sindicais.

VIII – CONSAGRAÇÃO DAS LIBERDADES DE ASSOCIAÇÃO E SINDICAL PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO.

71. A principal linha argumentativa dos que defendem a suposta inconstitucionalidade material da exigência de autorização prévia instituída pela Reforma Trabalhista passa pela alegação, *ad terrorem*, de que a supressão da compulsoriedade inviabilizaria a manutenção da estrutura sindical livre e independente do Estado. Com isso, ficaria impossibilitada a consecução dos fins previstos no art. 8º, III, da Constituição, em violação à Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 1994.

72. No fio deste raciocínio, haveria, ainda, em caso de fragmentação dos sindicatos ou de sua total ruína, a ocorrência de alegada violação aos princípios da ampla representatividade e da unicidade sindical, bem como ao direito dos sindicatos à livre

iniciativa e à liberdade sindical (art. 8º, I, CRFB), uma vez que tais entidades se veriam comprometidas pela suposta impossibilidade de se auto organizarem e atuarem conforme entendam devido. Tudo por falta de recursos próprios.

73. Inicialmente, salta aos olhos que tais alegações **carecem de dados concretos ou evidências** minimamente capazes de lastrear as consequências propaladas. A argumentação desconsidera, ademais, que os sindicatos, desde que prestem serviços realmente eficazes, poderão conquistar a confiança e o suporte financeiro de sua classe, pelo que, *data venia*, as previsões em questão se revelam ligadas muito mais a discursos vazios do que a um risco concreto.

74. Independentemente disso, o fato é que o modelo anterior – caracterizado pela atribuição de caráter compulsório à contribuição sindical e, ademais, pelo cômodo custeio das entidades sindicais com recursos pelos quais nada precisavam dar em troca – **não é o único possível, à luz da Constituição.**

75. Como já se viu, o caráter tributário até então conferido à sobredita contribuição era eminentemente transitório, bastando que o legislador ordinário o extinguisse – como o fez – para que ele deixasse de ser um obstáculo a qualquer outro modelo de organização sindical. **Já o entendimento de que tais receitas exigem, necessariamente, a arrecadação compulsória para que se garanta a viabilidade do sistema não tem qualquer fundamento no texto constitucional,** devendo-se apenas, repita-se, a uma acomodação habitual de muitos dos entes interessados.

76. Na realidade, a leitura levada a cabo por diversos autores das ações diretas de inconstitucionalidade já em curso não apenas não é a única possível à luz da Constituição, como, bem ao contrário, é suspeita de inadequação com a evolução do sentido constitucional da própria representação sindical. Isso porque, atualmente, **tendo-se experimentado o modelo de compulsoriedade por tantos anos, a avaliação do legislador democrático foi a de que ele se revelou – e revela-se – incompatível com a liberdade sindical.** Liberdade que se assegura não apenas pela possibilidade ou não de afiliação do trabalhador, mas pela liberdade de optar ou não por contribuir.

77. Nesse sentido, é preciso lembrar que, desde há muito, a doutrina especializada avaliava o modelo de contribuições sindicais obrigatórias como anacrônico e destoante de uma leitura sistemática e atual do Texto Constitucional, que parte das liberdades sindical e de associação como premissas. Criticava-se, com razão, a compulsoriedade da contribuição (que era imposta a todos os trabalhadores, **mesmo aos não filiados aos sindicatos**, representando uma reminiscência histórica dos tempos de dirigismo estatal antidemocrático), em prol de uma reforma que, de fato, proporcionasse representatividade *real, eficiente e verdadeiramente independente* pelas entidades sindicais.

78. Confirmam-se, a título de exemplo, as ponderações de Ricardo Lobo Torres e outros:

“Corre por conta do intervencionismo exacerbado e da **simbiose entre o Estado e o sindicalismo que herdamos do corporativismo estadonovista**. As diversas contribuições arrecadadas em benefício de sindicatos nada possuem de essencialmente tributário, pois não visam à defesa dos direitos fundamentais, não têm destinação pública e nem se vinculam aos princípios da capacidade contributiva ou do custo-benefício”⁴⁴.

* * *

“Embora se possa considerar a Constituição Federal de 1988 como um divisor de águas do ordenamento jurídico nacional, visto que possibilitou uma mudança de paradigma em vários institutos, **com relação à questão da liberdade sindical manteve-se ainda atada a velhos conceitos e a práticas anacrônicas**. (...)”

No entanto, em claro contraponto aos preceitos de liberdade, igualdade e fraternidade expostos nos objetivos da República, foi adotado um **modelo sindical híbrido em que ficou mantida a unicidade sindical, a contribuição sindical compulsória**, o enquadramento sindical, e o poder normativo da Justiça do Trabalho, **o que afronta ao direito fundamental de liberdade de associação** preconizado pelo art. 5º, inciso XX.

Embora tenha havido inegáveis (...), **a nova Carta guarda, por certo, antinomias** no que diz respeito a estas questões, vez que **embora mantenha o princípio da liberdade sindical como norma estruturante, adota um modelo que não se coaduna com o novo contexto que as relações de trabalho passaram a ter nos últimos**

⁴⁴ TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 14ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 422, grifou-se.

tempos, considerando a posição do Brasil no cenário internacional⁴⁵.

79. No mesmo tom, Maurício Godinho Delgado, Ministro do E. Tribunal Superior do Trabalho, ao discorrer sobre a contribuição sindical compulsória, **destacou os prejuízos que o antigo modelo causava não apenas à liberdade sindical, mas à própria efetividade do sistema sindical, enquanto objetivos desejados pela Constituição da República**. Veja-se:

“Tal contribuição anual cogente, que incide sobre todos os integrantes da categoria, mesmo que não filiados ao respectivo sindicato, **favorece a criação e a permanência de sindicatos sem real densidade representativa, sindicatos artificialmente criados e mantidos – em comprometimento à plena realização do princípio da liberdade sindical**.

(...) No tocante à contribuição sindical obrigatória, trata-se de mecanismo de financiamento do sistema sindical que **evidencia certa contradição com o princípio da liberdade sindical, especialmente quanto a seu aspecto negativo – o indivíduo preserva sua liberdade de não se filiar ao sindicato, porém é obrigado a lhe conferir, anualmente, uma contribuição financeira, à base de um dia do montante de seu salário**.

Ademais, a verba imperativa **não favorece o aperfeiçoamento do sistema sindical no que diz respeito à sua legitimidade representativa**, uma vez que lhe garante certo suporte econômico automático **independentemente do esforço de cada entidade sindical em filiar a seus quadros o maior número possível de trabalhadores**.⁴⁶

80. Não à toa, **a extinção da contribuição compulsória já havia sido proposta pelo Fórum Nacional do Trabalho**, em 2004. Pela recomendação do referido Fórum, relatada pelo Professor Amauri Mascaro Nascimento, as contribuições compulsória, confederativa, assistencial e a mensalidade seriam substituídas por apenas duas, a contribuição dos sócios (nova forma de mensalidade) e a contribuição de

⁴⁵ STURMER, Gilberto. FERRO, Thania Maria Bastos Lima. *A Liberdade Sindical e o Ordenamento Jurídico Brasileiro*. In: Revista Fórum Justiça do Trabalho, ano 31, nº 369, Belo Horizonte, set. 2014, grifou-se.

⁴⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. *Constituição da República, Sistema Trabalhista Brasileiro e Direito Coletivo do Trabalho*. In: Revista Fórum Justiça do Trabalho, ano 32, nº 376, Belo Horizonte, abr. 2015, grifou-se.

negociação coletiva (prevista nos instrumentos coletivos).⁴⁷ Assim, no primeiro caso, substituir-se-ia a compulsoriedade pela efetiva liberdade, **fundada no vínculo associativo** e, no segundo caso, por uma contribuição **diretamente ligada à efetiva participação das entidades nas negociações coletivas**. Ou seja, mesmo antes da recente mudança provocada pela Reforma Trabalhista, já se defendia que a obrigatoriedade da contribuição sindical não passava pelo crivo de convencionalidade, conforme posição adotada no **Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho ocorrido em 2010 em Brasília**.⁴⁸

81. Foi neste contexto, buscando promover a liberdade sindical e estimular os sindicatos a desenvolverem uma atuação efetiva, que represente concretamente seus filiados, que **a Lei nº 13.467/2017 decidiu por extinguir o caráter tributário do chamado ‘imposto sindical’** para convertê-lo em uma contribuição meramente voluntária, superando-se a controvérsia antes existente acerca da natureza da parcela.

82. Por meio da iniciativa, o legislador avaliou que a alteração de paradigma normativo representará, isto sim, um **incentivo positivo ao fortalecimento dos sindicatos**, que buscarão meios de garantir maior e real representatividade. Até porque a sociedade contemporânea é muito diferente daquela que se verificava no longínquo Estado Novo, em que os sindicatos foram desenhados como instrumentos de peleguismo e de dependência em relação ao Erário. Os sindicatos devem se reinventar. Precisam criar instrumentos para atrair interessados. Seu foco deve ser o atendimento dos seus representados, e não a defesa de mecanismos de dependência financeira do Estado. O vetor é de aprofundamento de uma real liberdade sindical, numa compreensão evolutiva da normatividade constitucional.

83. Este propósito legítimo, deliberado e encampado pelo Poder Legislativo dentro do espaço de conformação que a Constituição lhe garante, fica muito claro na

⁴⁷ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Comentários ao art. 578 da CLT. In: FONSECA, Rodrigo Dias da (Coord). *Reforma Trabalhista Comentada – Lei nº 13.467/2017*: análise de todos os artigos. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, pp. 272-274, grifou-se.

⁴⁸ Idem.

exposição de motivos do Substitutivo apresentado pelo Deputado Federal Rogério Marinho ao PL nº 6.787/2016 (Doc. 07):

“E, nesse ponto, temos a convicção de que a sugestão de retirar a natureza de imposto da contribuição sindical, tornando-a optativa, será de fundamental importância no processo de fortalecimento da estrutura sindical brasileira.

A existência de uma contribuição de natureza obrigatória explica, em muito, o número de sindicatos com registro ativo existentes no País. Até março de 2017, eram 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho. Comparativamente, no Reino Unido, há 168 sindicatos; na Dinamarca, 164; nos Estados Unidos, 130, e na Argentina, 91.

Um dos motivos que explica essa distorção tão grande entre o número de sindicatos existentes no Brasil e em outros países do mundo é justamente a destinação dos valores arrecadados com a contribuição sindical. Somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$ 3,96 bilhões de reais.

Os sindicatos, sejam eles classistas ou patronais, não mais poderão ficar inertes, sem buscar resultados efetivos para as suas respectivas categorias, respaldados em uma fonte que não seca, que eles recebem independentemente de apresentarem quaisquer resultados. Aqueles que se sentirem efetivamente representados por seus sindicatos, trabalhadores ou empregadores, pagarão suas contribuições em face dos resultados apresentados. Os que não tiverem resultados a apresentar, aqueles que forem meros sindicatos de fachada, criados unicamente com o objetivo de arrecadar a contribuição obrigatória, esses estarão fadados ao esquecimento.(...)

Criada em uma época em que as garantias constitucionais estavam suspensas, a contribuição sindical tem inspiração claramente fascista, uma vez que tinha como principal objetivo subsidiar financeiramente os sindicatos para que dessem sustentação ao governo.

Os fundamentos da época em que a contribuição sindical foi criada não mais subsistem e **o seu caráter obrigatório é um verdadeiro contrassenso com o princípio da liberdade sindical, consagrado em nossa Constituição.** Não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais e, ao mesmo tempo, que a Carta Magna determine que ninguém é obrigado a se filiar ou se manter filiado a entidade sindical.

Nesse contexto, estamos propondo que a contribuição sindical deixe de ser obrigatória, assumindo um caráter optativo, ou seja, a partir da sanção desta lei, caso ela venha a ser aprovada, a contribuição somente será devida mediante prévia adesão do trabalhador ou do empregador.

As entidades sindicais terão que se mostrar efetivas em suas atuações, atendendo os anseios de seus representados, para que eles decidam livremente pelo suporte financeiro das atividades. **Não há justificção para se exigir a cobrança de uma contribuição de alguém que não é filiado e que, muitas vezes, discorda frontalmente da atuação de seu sindicato.**

E essa contrariedade à forma de atuar dos sindicatos explica, em grande medida, a **inexpressiva taxa de sindicalização no Brasil**. Apenas algo em torno de 20% dos trabalhadores brasileiros são filiados a alguma entidade sindical, segundo dados do próprio Ministério do Trabalho.

Temos uma firme convicção de que o fortalecimento da estrutura sindical brasileira passa pelo fim da contribuição sindical impositiva, que acaba por estimular a criação de sindicatos sem qualquer representatividade, apenas com a finalidade de arrecadar esse “tributo”(...).⁴⁹ (grifou-se).

84. Assim é que, ao contrário do sugerido em diversas ações, a decisão do legislador não esbarra em qualquer vício de inconstitucionalidade material e deve ser respeitada. Ela se insere em um contexto de **deliberação fundamentada**⁵⁰ e representa uma **escolha legítima** em franca harmonia com o texto constitucional. Busca-se, fundamentadamente, *fortalecer* o sistema sindical e a sua efetiva liberdade, na medida em que o modelo facultativo obriga que cada entidade sindical se aproxime de seus representados e lhes demonstre a relevância e importância de seu trabalho, de modo a justificar o pagamento da contribuição.

85. É dizer, criam-se incentivos de efetiva representatividade, aptos a reduzir o número de sindicatos que antes, de modo – aí sim – fracamente contrário aos objetivos constitucionais, apenas representavam o interesse dos seus dirigentes no recebimento de uma parcela dos bilhões de reais (em 2017, R\$ 3,96 bilhões, conforme destacado acima),

⁴⁹ Substitutivo de Rogério Marinho no PL nº 6.787/2016 que retirou a obrigatoriedade da contribuição sindical. Substitutivo de 12/04/2017. Inteiro teor disponível em: <https://bit.ly/2HUtyxL>. Acesso em 02.05.2018.

⁵⁰ No que concerne ao processo legislativo da Reforma Trabalhista, depois de aprofundado debate, o projeto foi aprovado por ampla maioria, nas duas casas legislativas. Votaram favoravelmente à aprovação 296 deputados (vide: <https://goo.gl/92a2ix>) e 50 senadores (vide: <https://goo.gl/TpHHky>). Essa maioria substancial reforça a necessidade de uma postura deferente, por parte desta E. Suprema Corte, em relação às escolhas políticas tomadas pelo Poder Legislativo.

arrecadados a cada ano de empregados que recebem muito pouco (ou nada) em troca. Ganha-se liberdade. Enobrece-se a representatividade⁵¹.

**IX – PRESERVAÇÃO DA VIABILIDADE DO CUSTEIO DAS ENTIDADES
SINDICAIS E AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ASSISTÊNCIA JURÍDICA
GRATUITA.**

86. Tampouco procede o argumento de que, a partir da extinção da compulsoriedade da contribuição sindical, os sindicatos teriam perdido sua capacidade de auferir recursos necessários ao seu regular funcionamento.

87. Em primeiro lugar, porque **a contribuição sindical permanece existindo**, de modo que, desde que os sindicatos logrem desempenhar seus desideratos de maneira efetiva, representativa e eficiente, tal rubrica subsistirá como fonte voluntária de receitas plenamente disponível. E esta circunstância deveras relevante não deixou de ser notada pelo legislador, como se viu da exposição de motivos do Substitutivo ao PL nº 6.787/2016.⁵²

88. De todo modo, o fato é que a contribuição sindical ora tratada **está longe de ser a única fonte de custeio juridicamente prevista em favor dos sindicatos**. A própria Constituição da República prevê a contribuição confederativa (artigo 8º, IV,

⁵¹ A propósito, destaque-se o estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, publicado em dezembro de 2016, de autoria de André Gambier Campos. Nele, há minuciosa análise acerca do baixo contingente de trabalhadores filiados a sindicatos no Brasil. Conforme o estudo, “**a taxa de filiação está atualmente limitada a 16,2%** (ou 17,3 milhões de sindicalizados, em um total de 107,2 milhões de trabalhadores). Mas esta porcentagem é apenas uma média, com vários sindicatos muito abaixo deste nível, o que provavelmente resulta em problemas na representação e na defesa dos trabalhadores, mais uma vez”. CAMPOS, André Gambier. *Sindicatos no Brasil: o que esperar no futuro próximo?* Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2016, p. 16. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7353>>. Acesso em: 09.05.2018.

⁵² Confira-se novamente o seguinte trecho pertinente: “*Os sindicatos, sejam eles classistas ou patronais, não mais poderão ficar inertes, sem buscar resultados efetivos para as suas respectivas categorias, respaldados em uma fonte que não seca, que eles recebem independentemente de apresentarem quaisquer resultados. Aqueles que se sentirem efetivamente representados por seus sindicatos, trabalhadores ou empregadores, pagarão suas contribuições em face dos resultados apresentados. Os que não tiverem resultados a apresentar, aqueles que forem meros sindicatos de fachada, criados unicamente com o objetivo de arrecadar a contribuição obrigatória, esses estarão fadados ao esquecimento*”. Substitutivo de Rogério Marinho no PL nº 6.787/2016 que retirou a obrigatoriedade da contribuição sindical. Substitutivo de 12/04/2017. Inteiro teor disponível em: <https://bit.ly/2HUtyxL>. Acesso em 02.05.2018.

primeira parte), ao passo que a CLT contempla, ainda, as mensalidades e taxas assistenciais que – se bem administradas – podem fazer frente a eventual decréscimo de receitas, juntamente com recursos adicionais provenientes das negociações levadas a efeito pelas entidades.

89. Vale notar, quanto ao ponto, que o Congresso Nacional, ao deliberar sobre as alterações legislativas atacadas, não deixou de salientar que “*apenas algo em torno de 20% dos trabalhadores brasileiros são filiados a alguma entidade sindical, segundo dados do próprio Ministério do Trabalho*”⁵³. Há, pois, uma enorme margem para que os sindicatos verdadeiramente atuantes e representativos angariem a filiação de trabalhadores e aumentem o percentual de sindicalização verificado no país, o que implicará, via de consequência, o aumento das receitas geradas a partir dessa fonte. É assim que funcionam, aliás, as mais variadas associações civis. Sem rendas garantidas por lei, elas representam legitimamente interesses por meio de trabalhos de qualidade com os quais os seus associados se identificam.

90. Ainda no que se refere ao suposto risco à subsistência das entidades sindicais, alega-se que haveria **ofensa ao direito fundamental à assistência judiciária integral e gratuita dos trabalhadores**, uma vez que faltariam recursos aos entes sindicais, que exercem atualmente tal papel na falta de uma Defensoria Pública do Trabalho. Nessa ordem de ideias, sustenta-se que os trabalhadores mais carentes, inclusive aqueles não associados, precisariam ser assistidos pelo sindicato da categoria (nos termos da Lei nº 5.584/1970), a quem faltariam recursos para continuar prestando tais serviços. O resultado seria, então, a suposta vulneração do acesso à Justiça e do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como dos direitos sociais previstos no art. 6º da CRFB/1988, com a inviabilização dos preceitos estatuídos no seu art. 7º.

91. Quanto ao ponto, releva notar que a Lei nº 13.467/2017, ao mesmo tempo em que alterou o caráter compulsório da contribuição sindical, promoveu significativa

⁵³ Substitutivo de Rogério Marinho no PL nº 6.787/2016 que retirou a obrigatoriedade da contribuição sindical. Substitutivo de 12/04/2017. Inteiro teor disponível em: <https://bit.ly/2HUtyxL>. Acesso em 02.05.2018.

modificação na CLT, **assegurando aos advogados sindicais o direito à percepção de honorários de sucumbência**, em parcela “*entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15 (quinze por cento), sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*”, devidos nas causas em que o sindicato atue como assistente ou substituto processual (art. 791-A, *caput* e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Isso significa que a remuneração dos advogados contratados pelos sindicatos – e, por extensão, a própria manutenção dos serviços de assistência jurídica – estará garantida se e quando vierem a ser efetivamente prestados, não apenas pelos honorários sucumbenciais a que farão jus os causídicos, mas também pela própria boa administração que as entidades sindicais façam das outras receitas disponíveis já mencionadas.

92. Além disso, como frequentemente ocorre, a Lei nº 5.584/70 prevê, em seu art. 17, *caput*, que, “*quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei*”. Logo, se e quando o trabalhador não puder contratar advogados privados ou se valer de advogados dos sindicatos, haverá, ao menos, a possibilidade de recurso à Defensoria Pública da União.

93. Daí porque facilmente se conclui que carecem de fundamento e de lastro em evidências concretas – para dizer o mínimo – as alegações de que, com a conversão da contribuição sindical compulsória em facultativa, teriam deixado de existir caminhos para a assistência jurídica dos trabalhadores desassistidos.

X – IMPOSITIVA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OITIVA PRÉVIA

94. A Lei nº 9.868, de 10.11.1999, que rege o processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade, prevê expressamente em seu art. 21 a possibilidade de concessão de medida cautelar no bojo de ADCs, “*consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o*

“julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo”.

95. Conquanto o referido dispositivo seja o único a disciplinar especificamente a matéria, e inexista previsão constitucional autorizando expressamente a medida,⁵⁴ não há óbice à concessão de liminares em Ações Declaratórias de Constitucionalidade, conforme consolidado na jurisprudência deste E. Supremo Tribunal Federal.⁵⁵

96. Antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988 e, portanto, diante da ausência de norma autorizativa, este E. STF já havia se pronunciado com relação aos casos de Representação por Inconstitucionalidade, entendendo cabível a suspensão cautelar do ato normativo impugnado, com fundamento no poder geral de cautela inerente ao órgão julgador.⁵⁶ Em seguida, após a introdução da presente modalidade de ação direta de controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, através da edição da EC nº 03/93, a matéria foi amplamente debatida em acórdãos paradigmáticos.⁵⁷ Nesse ponto, destaca-se irretocável trecho constante da ementa de precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento de pedido de liminar formulado no bojo da ADC nº 08:

“O Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para exercer, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, o poder geral de cautela de que se acham investidos todos os órgãos judiciários, independentemente de expressa previsão constitucional. A prática da jurisdição cautelar, nesse contexto, acha-se essencialmente vocacionada a conferir tutela efetiva e garantia plena ao resultado”

⁵⁴ Tal como ocorre em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade (art. 102, I, p, CRFB).

⁵⁵ BINENBOJM, Gustavo. *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira: Legitimidade democrática e Instrumentos de realização*. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 197.

⁵⁶ RTJ, 76:342, 1976, Rp 933 MC, Rel. Min. Thompson Flores, Tribunal Pleno, j. em 05.06.1975, DJ de 26.12.1975.

⁵⁷ ADC-MC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches: “*Em ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional da medida cautelar na ADC, pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. (...) Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da lei n. 9.494, de 10.9.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas nesse sentido*”. Votaram vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão.

que deverá emanar da decisão final a ser proferida no processo objetivo de controle abstrato.”⁵⁸

97. Note-se que o fundamento utilizado parte justamente do objetivo e da própria razão de ser da tutela provisória cautelar, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, como instrumento de garantia da efetividade da prestação jurisdicional. É dizer: **em decorrência do seu poder geral de cautela, e como característica inerente ao seu poder decisório, o julgador – seja monocraticamente, seja de forma colegiada – pode adotar todas as medidas necessárias a preservar os efeitos da futura decisão e resguardar o resultado útil do processo objeto do controle abstrato.**

98. Embora a lei não estabeleça os requisitos para a concessão de medida cautelar, considerando-se a sua natureza, eles são delineados em sede doutrinária e jurisprudencial de forma semelhante àqueles normalmente exigidos nos processos subjetivos⁵⁹, a saber: (i) a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e (ii) a urgência da medida em razão de dano eminente (*periculum in mora*). Exige-se, portanto, a demonstração da plausibilidade da tese jurídica apresentada e do risco de demora sobre o provimento jurisdicional.

99. Na presente hipótese, o *fumus boni iuris* decorre de tudo o que já foi exaustivamente demonstrado até aqui: os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhes foi dada pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, são formal e materialmente constitucionais.

100. O *periculum in mora* é também evidente. Como já salientado no capítulo voltado à demonstração da existência de controvérsia judicial relevante, a insegurança jurídica que atualmente assola empresários e trabalhadores das mais variadas categorias no tocante à constitucionalidade dos dispositivos supracitados é enorme. Tal a sua magnitude que se instaurou um **cenário de perplexidade social**. Em outras palavras: as

⁵⁸ ADC-MC nº 8, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 13.10.1999, DJ de 04.04.2003; grifou-se.

⁵⁹ MORAIS, Dalton Santos. *Controle de constitucionalidade: Exposições críticas à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010, pp. 242-243.

múltiplas decisões controversas que se proliferam nas instâncias ordinárias do Judiciário, somadas a um sem número de ações ainda pendentes de julgamento, são responsáveis por configurar verdadeiro cenário de instabilidade e indefinição. Sendo assim, nas brilhantes palavras do Min. Sepúlveda Pertence, “*seria paradoxal que, tendo como pressuposto a existência de controvérsia judicial, nas várias instâncias do país, a medida cautelar, na ADC, não pudesse obviar a continuidade e a multiplicação dessa mesma controvérsia*”.⁶⁰

101. Dessa maneira, a doutrina entende que o sobrestamento de todos os processos *inter partes* cuja solução dependa da verificação da constitucionalidade dos dispositivos objeto de ação declaratória prestigia os valores de segurança jurídica e da estabilidade social. **Autorizar que as ações de controle difuso de constitucionalidade em curso nos mais diversos tribunais brasileiros sigam seu trâmite normal quando os mesmos dispositivos já foram objeto de apreciação pelo STF, em sede concentrada, configura claro desrespeito à autoridade desta Corte enquanto guardiã da Constituição e perpetra graves injustiças.**⁶¹

102. Nessas condições, **para além do indesejado cenário de insegurança jurídica, o perigo na demora está consubstanciado na cobrança indevida da contribuição sindical – como se de tributo ainda se tratasse –, materializada pelo desconto automático de valores integrantes dos vencimentos dos trabalhadores.** A partir disso, **tais importâncias são incorporadas ao patrimônio dos sindicatos e tornam-se de difícil – para não dizer impossível – ressarcimento aos particulares,** até por uma questão prática. Tendo em vista que a referida quantia corresponde a “apenas” um dia de trabalho ao ano, embora possa significar muito para o trabalhador, especialmente os de baixa remuneração em geral, o montante poderia ser visto como insuficiente para justificar um pleito judicial de devolução, o que acabaria por manter os sindicatos abastecidos de suas rendas indevida e ilegitimamente, a despeito da inovação legislativa.

⁶⁰ ADC-MC nº 12, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. em 16.02.2006, DJ de 01.09.2006.

⁶¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade: Comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999*. 3ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 431-432.

103. Nesse contexto, a ABERT pede a V. Exa. que conceda **monocraticamente** a medida cautelar ora pleiteada, *ad referendum* do Plenário, sem a prévia oitiva da Procuradoria-Geral da República, para determinar que os juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos mencionados nos anexos (Doc. 03, 04 e 05) desta petição (bem assim como outros já ajuizados ou que vierem a ser ajuizados) versando sobre a constitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583 e 602 da CLT, conforme alteração determinada pelo art. 1º da Lei Federal nº 13.467/2017, com o consequente reconhecimento e autorização para a aplicação dos referidos dispositivos, com eficácia contra todos e efeitos vinculantes, até o julgamento definitivo desta Ação Declaratória de Constitucionalidade.

104. Pede, ainda, (i) seja sustada a prolação de qualquer nova decisão – seja em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou de mérito – que impeça ou afaste a aplicação dos referidos dispositivos, e (ii) sejam paralisadas as execuções de todas as decisões judiciais concessivas, que tenham implicado em antecipação da tutela jurisdicional de mérito e tenham permitido o desconto da contribuição sindical na folha de pagamento dos empregados.

XI – CONCLUSÃO E PEDIDOS

105. Diante de todo o exposto, a ABERT pede seja determinada a distribuição desta ADC por prevenção ao eminente Ministro Edson Fachin, Relator das ADIs nº 5.794, 5.810, 5.811, 5.813, 5.815, 5.850, 5.859, 5.865, 5.885, 5.887, 5.888, 5.892, 5.900, 5.912, 5.913; 5.923 e 5.945.

106. Ato contínuo, pede e espera que o eminente Relator conceda **monocraticamente** a medida cautelar pleiteada nos §§ 103 e 104, acima, *ad referendum* do Plenário, sem a prévia oitiva da Procuradoria-Geral da República, com eficácia contra todos e efeitos vinculantes, até o julgamento definitivo desta Ação Declaratória de Constitucionalidade.

107. A requerente pugna, ainda, pelo regular processamento da presente ADC, com a subsequente intimação da Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, que deverá ser instada a se manifestar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.868/1999.

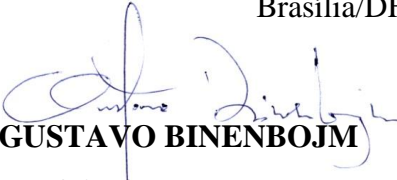
108. A ABERT, protesta, desde já, pela produção de todas as provas em Direito admitidas e pede que o eminente Min. Relator requisite, se assim julgar necessário, nos termos do art. 20, §2º, da Lei nº 9.868/1999, informações ao Tribunal Superior do Trabalho e aos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da aplicação das normas questionadas no âmbito de sua jurisdição.


109. Por fim, a Requerente confia em que os pedidos formulados na presente Ação Declaratória de Constitucionalidade serão julgados procedentes *in totum* com o reconhecimento, *iuris et de iuris*, com eficácia contra todos e efeitos vinculantes, da constitucionalidade dos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme redação que lhes atribuiu o art. 1º da Lei Federal nº 13.467/2017.


110. Atribui à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, p. deferimento.


Brasília/DF, 28 de maio de 2018.

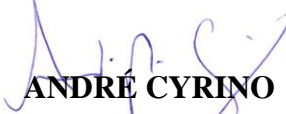

GUSTAVO BINENBOJM
OAB/RJ Nº 83.152

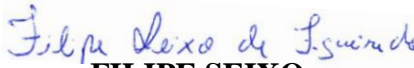

RAFAEL L. F. KOATZ
OAB/DF Nº 46.142


CAROLINA MACEDO
OAB/RJ Nº 152.408

EDOARDA VICTER
ESTAGIÁRIA DE DIREITO


ALICE VORONOFF
OAB/RJ Nº 139.858


ANDRÉ CYRINO
OAB/RJ Nº 123.111


FILIPPE SEIXO
OAB/RJ Nº 180.663

CESAR HENRIQUE LIMA
OAB/RJ Nº 212.779-E

ROL DE DOCUMENTOS

- DOC. 01 Procuração e documentos associativos da ABERT (Ata da Assembleia Geral de 27.08.2014; Ata da Reunião do Conselho Superior de 27.08.2014; Ata de Reunião do Conselho Superior de 30.08.2016; lista de associados).
- DOC. 02 Publicação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, no Diário Oficial da União.
- DOC. 03 Relatório de ações individuais e coletivas que contestam os dispositivos da Reforma Trabalhista referentes à contribuição sindical, que tramitam nos TRTs.
- DOC. 03.1 Decisão RTOrd 0100096-11.2018.5.01.0302 (TRT-1)
- DOC. 03.2 Decisão ACP 0100111-08.2018.5.01.0034 (TRT-1)
- DOC. 03.3 Decisão ACP 0100171-33.2018.5.01.0049 (TRT-1)
- DOC. 03.4 Decisão ACP 0100181-60.2018.5.01.0281 (TRT-1)
- DOC. 03.5 Decisão ACP 0100214-27.2018.5.01.0224 (TRT-1)
- DOC. 03.6 Decisão ACP 1000291-08.2018.5.02.0701 (TRT-1)
- DOC. 03.7 Decisão ACP 1100171-33.2018.5.01.0049 (TRT-1)
- DOC. 03.8 Decisão ACC 1000327-82.2018.5.02.0076 (TRT-2)
- DOC. 03.9 Decisão ACP 1000182-96.2018.5.02.0473 (TRT-2)
- DOC. 03.10 Decisão ACP 1000190-19.2018.5.02.0491 (TRT-2)
- DOC. 03.11 Decisão ACP 1000218-71.2018.5.02.0075 (TRT-2)
- DOC. 03.12 Decisão ACP 1000262-72.2018.5.02.0372 (TRT-2)
- DOC. 03.13 Decisão ACP 1000348-14.2018.5.02.0608 (TRT-2)
- DOC. 03.14 Decisão RTOrd 1000246-65.2018.5.02.0713 (TRT-2)
- DOC. 03.15 Decisão RTOrd 1000361-13.2018.5.02.0608 (TRT-2)
- DOC. 03.16 Decisão RTOrd 1000362-95.2018.5.02.0608 (TRT-2)
- DOC. 03.17 Decisão RTOrd 1000363-80.2018.5.02.0608 (TRT-2)
- DOC. 03.18 Decisão ACP 0010140-98.2018.5.03.0052 (TRT-3)
- DOC. 03.19 Decisão ACP 0010156-52.2018.5.03.0052 (TRT-3)
- DOC. 03.20 Decisão RTAlç 0010230-09.2018.5.03.0052 (TRT-3)

DOC. 03.21	Decisão RTOOrd 0010195-67.2018.5.03.0143 (TRT-3)
DOC. 03.22	Decisão RTOOrd 0010196-52.2018.5.03.0143 (TRT-3)
DOC. 03.23	Decisão ACP 0020364-74.2018.5.04.0341 (TRT-4)
DOC. 03.24	Decisão ACP 0020368-14.2018.5.04.0341 (TRT-4)
DOC. 03.25	Decisão MS 0020433-62.2018.5.04.0000 (TRT-4)
DOC. 03.26	Decisão MS 0020565-22.2018.5.04.0000 (TRT-4)
DOC. 03.27	Decisão MS 0020575-66.2018.5.04.0000 (TRT-4)
DOC. 03.28	Decisão MS 0020594-72.2018.5.04.0000 (TRT-4)
DOC. 03.29	Decisão MS 0020601-64.2018.5.04.0000 (TRT-4)
DOC. 03.30	Decisão MS 0000280-78.2018.5.05.0000 (TRT-5)
DOC. 03.31	Decisão MSCol 0000403-76.2018.5.05.0000 (TRT-5)
DOC. 03.32	Decisão MS 0000173-07.2018.5.06.0000 (TRT-6)
DOC. 03.33	Decisão TutAnt 0000147-97.2018.5.06.0391 (TRT-6)
DOC. 03.34	Decisão ACC 0000265-49.2018.5.07.0002 (TRT-7)
DOC. 03.35	Decisão ACC 0000274-11.2018.5.07.0002 (TRT-7)
DOC. 03.36	Decisão ACC 0000310-54.2018.5.07.0034 (TRT-7)
DOC. 03.37	Decisão ACC 0000333-96.2018.5.07.0002 (TRT-7)
DOC. 03.38	Decisão ACC 0000357-27.2018.5.07.0002 (TRT-7)
DOC. 03.39	Decisão ACC 0000372-15.2018.5.07.0028 (TRT-7)
DOC. 03.40	Decisão ACC 0000374-82.2018.5.07.0028 (TRT-7)
DOC. 03.41	Decisão ACC 0000375-67.2018.5.07.0028 (TRT-7)
DOC. 03.42	Decisão ACC 0000381-56.2018.5.07.0034 (TRT-7)
DOC. 03.43	Decisão ACC 0000389-33.2018.5.07.0034 (TRT-7)
DOC. 03.44	Decisão ACC 0000397-40.2018.5.07.0024 (TRT-7)
DOC. 03.45	Decisão ACC 0000402-32.2018.5.07.0034 (TRT-7)
DOC. 03.46	Decisão ACC 0000403-17.2018.5.07.0034 (TRT-7)
DOC. 03.47	Decisão ACC 0000410-09.2018.5.07.0034 (TRT-7)
DOC. 03.48	Decisão ACC 0000412-76.2018.5.07.0034 (TRT-7)
DOC. 03.49	Decisão ACC 0000414-46.2018.5.07.0034 (TRT-7)
DOC. 03.50	Decisão ACC 0000415-31.2018.5.07.0034 (TRT-7)
DOC. 03.51	Decisão ACC 0000419-68.2018.5.07.0034 (TRT-7)

DOC. 03.52	Decisão ACC 0000420-53.2018.5.07.0034 (TRT-7)
DOC. 03.53	Decisão ACP 0000290-63.2018.5.07.0034 (TRT-7)
DOC. 03.54	Decisão ACP 0000373-97.2018.5.07.0028 (TRT-7)
DOC. 03.55	Decisão ACP 0000392-85.2018.5.07.0034 (TRT-7)
DOC. 03.56	Decisão MS 0080088-78.2018.5.07.0000 (TRT-7)
DOC. 03.57	Decisão MS 0080089-63.2018.5.07.0000 (TRT-7)
DOC. 03.58	Decisão MS 0080107-84.2018.5.07.0000 (TRT-7)
DOC. 03.59	Decisão MS 0080108-69.2018.5.07.0000 (TRT-7)
DOC. 03.60	Decisão MS 0080109-54.2018.5.07.0000 (TRT-7)
DOC. 03.61	Decisão MS 0080118-16.2018.5.07.0000 (TRT-7)
DOC. 03.62	Decisão MS 0080127-75.2018.5.07.0000 (TRT-7)
DOC. 03.63	Decisão MS 0080183-11.2018.5.07.0000 (TRT-7)
DOC. 03.64	Decisão MS 0080184-93.2018.5.07.0000 (TRT-7)
DOC. 03.65	Decisão MS 0080198-77.2018.5.07.0000 (TRT-7)
DOC. 03.66	Decisão RTSum 0000388-48.2018.5.07.0034 (TRT-7)
DOC. 03.67	Decisão RTSum 0000390-18.2018.5.07.0034 (TRT-7)
DOC. 03.68	Decisão RTSum 0000391-03.2018.5.07.0034 (TRT-7)
DOC. 03.69	Decisão MS 000097-90.2018.5.08.0108 (TRT-8)
DOC. 03.70	Decisão ACP 0000071-08.2018.5.09.0127 (TRT-9)
DOC. 03.71	Decisão ACP 0000072-90.2018.5.09.0127 (TRT-9)
DOC. 03.72	Decisão ACP 0000116-32.2018.5.09.0670 (TRT-9)
DOC. 03.73	Decisão ACP 0000121-54.2018.5.09.0670 (TRT-9)
DOC. 03.74	Decisão ACP 0000204-56.2018.5.09.0028 (TRT-9)
DOC. 03.75	Decisão MS 0000269-38.2018.5.09.0000 (TRT-9)
DOC. 03.76	Decisão MS 0000342-10.2018.5.09.0000 (TRT-9)
DOC. 03.77	Decisão RTOrd 0000186-19.2018.5.09.0001 (TRT-9)
DOC. 03.78	Decisão ACP 1000251-59.2018.5.02.0011 (TRT-11)
DOC. 03.79	Decisão ACP 0000084-35.2018.5.12.0026 (TRT-12)
DOC. 03.80	Decisão ACP 0000087-14.2018.5.12.0018 (TRT-12)
DOC. 03.81	Decisão ACP 0000088-47.2018.5.12.0002 (TRT-12)
DOC. 03.82	Decisão ACP 0001183-34.2017.5.12.0007 (TRT-12)

DOC. 03.83	Decisão MS 0000094-60.2018.5.12.0000 (TRT-12)
DOC. 03.84	Decisão RTOrd 0000096-28.2018.5.12.0033 (TRT-12)
DOC. 03.85	Decisão TutAnt 0001455-22.2017.5.12.0009 (TRT-12)
DOC. 03.86	Decisão TutAntAnt 0000092-15.2018.5.12.0025 (TRT-12)
DOC. 03.87	Decisão TutAntAnt 0000146-18.2018.5.12.0045 (TRT-12)
DOC. 03.88	Decisão TutAntAnt 0001193-78.2017.5.12.0007 (TRT-12)
DOC. 03.89	Decisão ACP 0000089-55.2018.5.14.0041 (TRT-14)
DOC. 03.90	Decisão TutAntAnt 0010154-73.2018.5.15.0141 (TRT-15)
DOC. 03.91	Decisão RTOrd 0010214-95.2018.5.15.0060 (TRT-15)
DOC. 03.92	Decisão RTOrd 0010215-80.2018.5.15.0060 (TRT-15)
DOC. 03.93	Decisão RTOrd 0010216-65.2018.5.15.0060 (TRT-15)
DOC. 03.94	Decisão RTSum 0010283-51.2018.5.15.0053 (TRT-15)
DOC. 03.95	Decisão RTSum 0010290-43.2018.5.15.0053 (TRT-15)
DOC. 03.96	Decisão RTSum 0010292-13.2018.5.15.0053 (TRT-15)
DOC. 03.97	Decisão ACC 0010316-18.2018.5.15.0093 (TRT-15)
DOC. 03.98	Decisão RTOrd 0010362-56.2018.5.15.0109 (TRT-15)
DOC. 03.99	Decisão ACP 0010501-96.2018.5.15.0015 (TRT-15)
DOC. 03.100	Decisão ACC 0010514-37.2018.5.15.0099 (TRT-15)
DOC. 03.101	Decisão ACP 0010380-28.2018.5.15.0093 (TRT-15)
DOC. 03.102	Decisão ACP 0010435-67.2018.5.15.0096 (TRT-15)
DOC. 03.103	Decisão MS 0005461-81.2018.5.15.0000 (TRT-15)
DOC. 03.104	Decisão MS 0005514-62.2018.5.15.0000 (TRT-15)
DOC. 03.105	Decisão MS 005385-57.2018.5.15.0000 (TRT-15)
DOC. 03.106	Decisão MS 0005431-46.2018.5.15.0000 (TRT-15)
DOC. 03.107	Decisão MS 0005491-19.2018.5.15.0000 (TRT-15)
DOC. 03.108	Decisão MS 0005494-71.2018.5.15.0000 (TRT-15)
DOC. 03.109	Decisão MS 0005496-41.2018.5.15.0000 (TRT-15)
DOC. 03.110	Decisão MS 0005579-57.2018.5.15.0000 (TRT-15)
DOC. 03.111	Decisão MS 0005589-04.2018.5.15.0000 (TRT-15)
DOC. 03.112	Decisão MS 0005593-41.2018.5.15.0000 (TRT-15)
DOC. 03.113	Decisão MS 0005605-55.2018.5.15.0000 (TRT-15)

- DOC. 03.114 Decisão MS 0005622-91.2018.5.15.0000 (TRT-15)
- DOC. 03.115 Decisão MS 0005630-68.2018.5.15.0000 (TRT-15)
- DOC. 03.116 Decisão MS 0005660-06.2018.5.15.0000 (TRT-15)
- DOC. 03.117 Decisão MS 0005681-79.2018.5.15.0000 (TRT-15)
- DOC. 03.118 Decisão MS 0005717-24.2018.5.15.0000 (TRT-15)
- DOC. 03.119 Decisão MS 0005742-37.2018.5.15.0000 (TRT-15)
- DOC. 03.120 Decisão MS 0005776-12.2018.5.15.0000 (TRT-15)
- DOC. 03.121 Decisão MS 0005851-51.2018.5.15.0000 (TRT-15)
- DOC. 03.122 Decisão MS 0005857-58.2018.5.15.0000 (TRT-15)
- DOC. 03.123 Decisão MS 0006119-08.2018.5.15.0000 (TRT-15)
- DOC. 03.124 Decisão MS 0010343-24.2018.5.15.0053 (TRT-15)
- DOC. 03.125 Decisão RTOrd 0010455-07.2018.5.15.0016 (TRT-15)
- DOC. 03.126 Decisão TutAnt 0016271-85.2018.5.16.0001 (TRT-16)
- DOC. 03.127 Decisão ACP 0010112-97.2018.5.18.0122 (TRT-18)
- DOC. 03.128 Decisão ACP 0010222-65.2018.5.18.0003 (TRT-18)
- DOC. 03.129 Decisão MS 0010195-91.2018.5.18.0000 (TRT-18)
- DOC. 03.130 Decisão MS 0010198-46.2018.5.18.0000 (TRT-18)
- DOC. 03.131 Decisão MS 0010227-96.2018.5.18.0000 (TRT-18)
- DOC. 03.132 Decisão MS 0010275-55.2018.5.18.0000 (TRT-18)
- DOC. 03.133 Decisão ACP 0000119-94.2018.5.21.0009 (TRT-21)
- DOC. 03.134 Decisão ACP 0000163-65.2018.5.23.0007 (TRT-23)
- DOC. 03.135 Decisão RTOrd 0001571-50.2016.5.23.0108 (TRT-23)
- DOC. 03.136 Decisão ACP 0024072-64.2018.5.24.0022 (TRT-24)
-
- DOC. 04 Relatório de ações propostas por entidades de rádio e televisão, acerca da constitucionalidade da contribuição sindical facultativa.
- DOC. 04.1 Petição Inicial ACP 0100161-41.2018.01.0064 (TRT-1)
- DOC. 04.2 Decisão ACP 1000308-78.2018.5.02.0043 (TRT-2)
- DOC. 04.3 Decisão ACC 1000285-54 2018 5 02 0069 (TRT-2)
- DOC. 04.4 Decisão MS 0010214-97.2018.5.18.0000 (TRT-18)

DOC. 05	Relatório de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca da constitucionalidade da contribuição sindical facultativa.
DOC. 05.1	Decisão Correção parcial nº 1000201-23.2018.5.00.0000 (TST)
DOC. 05.2	Decisão Correção parcial nº 1000136-28.2018.5.00.0000 (TST)
DOC. 05.3	Decisão Correção parcial nº 1000178-77.2018.5.00.0000 (TST)
DOC. 05.4	Decisão Correção parcial nº 1000260-11.2018.5.00.0000 (TST)
DOC. 06	Relatório de Ações Diretas de Inconstitucionalidade que contestam os dispositivos da Reforma Trabalhista referentes à contribuição sindical.
DOC. 06.1	Petição Inicial da ADI nº 5.794
DOC. 06.2	Petição Inicial da ADI nº 5.810
DOC. 06.3	Petição Inicial da ADI nº 5.811
DOC. 06.4	Petição Inicial da ADI nº 5.813
DOC. 06.5	Petição Inicial da ADI nº 5.815
DOC. 06.6	Petição Inicial da ADI nº 5.850
DOC. 06.7	Petição Inicial da ADI nº 5.859
DOC. 06.8	Petição Inicial da ADI nº 5.865
DOC. 06.9	Petição Inicial da ADI nº 5.885
DOC. 06.10	Petição Inicial da ADI nº 5.887
DOC. 06.11	Petição Inicial da ADI nº 5.888
DOC. 06.12	Petição Inicial da ADI nº 5.892
DOC. 06.13	Petição Inicial da ADI nº 5.900
DOC. 06.14	Petição Inicial da ADI nº 5.912
DOC. 06.15	Petição Inicial da ADI nº 5.913
DOC. 06.16	Petição Inicial da ADI nº 5.923
DOC. 06.17	Petição Inicial da ADI nº 5.945
DOC. 07	Substitutivo apresentado pelo Deputado Federal Rogério Marinho ao PL nº 6.787/2016.